

29/11/19

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: _____

[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
 1º SECRETÁRIO: Élio Carlos S. de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Colthometo

ASSUNTO:
PLO nº 167/2019

INICIATIVA:
Poder Executivo

HISTÓRICO:
Institui o REFIS - Programa de Regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, e dá outras providências.
Of. CM/19: 5271/19 em 03/12/19

LEITURA: 26 / 11 / 2019

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1 /

2ª DISCUSSÃO: 03 / 12 / 2019

APROVADO POR:
 17X01 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 1 / 1 /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de novembro de 2019.

OF/GAP/Nº 585/2019

DOCUMENTO:	07C
PROTOCOLO GERAL:	96348
NÚMERO PRÓPRIO:	3084
DATA PROTOCOLO:	25/11/19

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ³⁶⁷072/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE
 EX01 ABSTENÇÃO

Sessão 03
Presidente

12/11/19



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei nº 072/2019, que visa instituir o REFIS - Programa de Regularização do Município de Cachoeiro de Itapemirim que tem como objetivo principal dar condições para que os contribuintes que tenham débito com a Fazenda Pública Municipal possam regularizar as pendências existentes. Trata-se de um programa cuja finalidade maior é promover a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

O presente Projeto de Lei ora apresentado também visa permitir a recuperação de contribuintes autônomos, Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como resgatar aqueles que de alguma forma inadimpliram com os tributos de competência municipal, permitindo desta forma obtenção de certidões negativas, participação em licitações, dentre outros benefícios oferecidos pelo Poder Público Municipal.

O Programa proposto enseja promover condições especiais com descontos de juros e multa moratórios de até 100% (cem por cento) e prazo para pagamento parcelado em até 120 (cento e vinte) vezes para a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. Será um passo fundamental para adimplência dos contribuintes, constituindo-se como absolutamente necessária neste momento para enxugar a Dívida Ativa, acumulada de valores, que sem uma medida administrativa correspondente se tornará impagável, em um momento não tão distante.

A situação econômica do País como um todo, vem causando certa preocupação a toda parcela da população, sejam cidadãos, trabalhadores ou empresários, todos estão de certa forma apreensivos com as dificuldades que estamos atravessando.

Essa preocupação com a atual situação econômica não é indiferente para a administração pública, principalmente em nosso Município, dessa forma buscamos através da adoção de várias medidas minimizar esses efeitos, tanto no que diz respeito à arrecadação dos tributos, quanto na regularidade fiscal dos contribuintes, e é nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei.



24

Finalmente, cabe dimensionar corretamente a importância do REFIS que, sem dúvida, promoverá a regularização dos créditos municipais. Neste intuito acreditamos que o referido Programa efetivamente impulsionará a atualização do montante da dívida inscrita, que permitirá o fracionamento da mesma em um número maior de parcelas, tornando-se um meio eficiente e eficaz para quitação das mesmas. Além disso, cremos ainda, que o Programa também irá contribuir para que os contribuintes se mantenham, a partir de então, fiéis ao recolhimento dos tributos, para continuar com o benefício do programa.

Vale ressaltar que tal instituto vem sendo amplamente utilizado, atualmente, tanto pela Fazenda Pública Federal e Estadual, bem como em inúmeros Municípios brasileiros.

Diante do exposto, como forma de sanear as dificuldades antes enumeradas, está sendo encaminhado o presente Projeto de Lei que propõe a instituição do REFIS com ênfase na promoção e regularização de créditos deste Município.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e sendo aceito terá o condão de regularizar os créditos tributários municipais.

Diante do exposto acima, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 072/2019

INSTITUI O REFIS - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	9649
NÚMERO PRÓPRIO:	167
DATA PROTOCOLO:	25/11/19

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **REFIS - Programa de Regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES**, destinado a:

I. promover condições especiais para a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II. favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto no presente regulamento e na legislação municipal vigente.

§ 2º. Os créditos tributários constituídos através da lavratura de auto de infração serão incluídos no REFIS a partir da sua inscrição em Dívida Ativa, independente da data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º. As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas na dívida ativa do Município poderão ser incluídas no REFIS com a opção de pagamento parcelado em até 12 vezes, devendo ser feito o parcelamento, neste caso, separadamente de outras dívidas.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, que fará jus a regime especial para pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa do Município incluídos no programa, sejam estes decorrentes de obrigação principal ou acessória.

§ 1º. A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o dia 30 de dezembro de 2019.

§ 2º. O prazo de adesão ao REFIS definido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> MAIORIA	
Sessão	03-11-2019
Presidente	

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

06

§ 3º. A adesão ao REFIS dar-se-á na forma a ser definida em regulamento.

Art. 3º O pagamento da dívida através do REFIS poderá ser feito em cota única ou mediante parcelamento, com a inclusão de um ou mais débitos.

§ 1º. Os débitos protestados ou executados deverão ser parcelados separadamente por Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a inclusão de todos os débitos que compõem cada CDA.

§ 2º. Tratando-se de pagamento parcial dos débitos que compõem a CDA, os mesmos deverão ser quitados à vista.

§ 3º. Os débitos de IPTU poderão ser quitados a vista ou parcelados por CDA, mesmo que não sejam selecionados todos os débitos existentes.

§ 4º. Será permitida a inclusão no REFIS de saldos decorrentes de parcelamentos inadimplentes realizados nos programas dos REFIS anteriores, com a exclusão dos benefícios anteriormente concedidos das parcelas ainda não quitadas.

§ 5º Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar as dívidas, consolidando-as nos moldes definidos nesta Lei, excluindo-se os benefícios anteriormente concedidos, se for o caso.

§ 6º. Na existência de débitos não quitados do exercício corrente relacionados a lançamento de ofício, ainda não inscritos na Dívida Ativa, o contribuinte ou responsável deverá efetuar quitação da parcela vencida para obter os benefícios do REFIS, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 7º. Poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Certidão de Dívida Ativa que tenham sido encaminhados para protesto extrajudicial, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas cartorárias mediante apresentação da Carta de Anuência expedida pela SEMFA.

§ 8º. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Ação de Execução Judicial que já possua embargos com trânsito em julgado ou contribuintes que já tenham efetuado depósito consignado, relacionado a dívida existente junto ao Município.

§ 9º. Caso a autoridade competente do Município apure a qualquer tempo a inclusão indevida de débitos no REFIS, deverá cobrar do contribuinte a diferença não paga referente aos benefícios concedidos.

Art. 4º Aos contribuintes que efetuarem adesão ao REFIS serão concedidos os seguintes benefícios:

I. desconto nos juros e multas de mora, de acordo com percentuais e quantidade de parcelas definidos na tabela abaixo:

1



04
18/03/2017

Tabela de descontos REFIS				
Nº DE PARCELAS	DÉBITO ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA MORATÓRIA
ÚNICA	0%	0%	100%	100%
2 a 12	0%	0%	90%	90%
13 a 24	0%	0%	80%	80%
25 a 36	0%	0%	70%	70%
37 a 48	0%	0%	60%	60%
49 a 120	0%	0%	50%	50%

II. desconto integral dos encargos financeiros inclusos nos parcelamentos pré-existent, inclusive nos parcelamentos efetuados nos REFIS anteriores.

III. desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, no valor atualizado dos débitos referentes a multas acessórias tributárias ou não, além dos benefícios de descontos nos juros de mora e multa moratória constantes do inciso "I" deste artigo.

IV. prazo para pagamento parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas do valor devido para os débitos inscritos em dívida ativa e até 12 (doze) parcelas para os débitos decorrentes de denúncia espontânea, observados o valor mínimo da parcela de:

- a) 5 (cinco) UFCI's para pessoa física;
- b) 10 (dez) UFCI's para pessoa jurídica.

Art. 5º Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes, com a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como da renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais, protestos decorrentes de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver, sendo os mesmos incluídos no parcelamento efetuado.

Art. 7º O contribuinte terá o parcelamento efetuado através do REFIS cancelado de ofício, com o restabelecimento da dívida originária, incluindo os encargos moratórios e atualização monetária integrais, além de protesto ou execução do saldo remanescente, quando incorrer nas seguintes situações:



I. inobservância de qualquer exigência estabelecida na presente Lei;

II. prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do imposto devido, objeto da opção no REFIS;

III. inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, relativamente ao parcelamento efetivado através do REFIS;

IV. inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados com tributos da mesma espécie, objeto do parcelamento, cujos fatos geradores ocorram após a concessão dos benefícios concedidos;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, excluindo-se os benefícios concedidos por esta lei sobre as parcelas não quitadas, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal.

Art. 8º O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua com o Município.

§ 1º. Valores que eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento ou que não tenham decisão transitado em julgado, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. Nos casos de erro, fraude ou simulação, devidamente comprovados, não será permitida a compensação.

§ 3º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará requerimento para esta opção, além da relação do valor dos débitos a parcelar e declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a sua origem.

§ 4º. Na solicitação de compensação feita por empresa prestadora de serviço, a homologação somente será feita pelo Secretário Municipal da Fazenda após apreciação da Fiscalização Tributária.

§ 5º. Nos casos de indeferimento da solicitação de compensação o contribuinte poderá impugnar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 9º Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo municipal.

Art. 10. As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de novembro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei nº 072/2019, que visa instituir o REFIS - Programa de Regularização do Município de Cachoeiro de Itapemirim que tem como objetivo principal dar condições para que os contribuintes que tenham débito com a Fazenda Pública Municipal possam regularizar as pendências existentes. Trata-se de um programa cuja finalidade maior é promover a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

O presente Projeto de Lei ora apresentado também visa permitir a recuperação de contribuintes autônomos, Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como resgatar aqueles que de alguma forma inadimpliram com os tributos de competência municipal, permitindo desta forma obtenção de certidões negativas, participação em licitações, dentre outros benefícios oferecidos pelo Poder Público Municipal.

O Programa proposto enseja promover condições especiais com descontos de juros e multa moratórios de até 100% (cem por cento) e prazo para pagamento parcelado em até 120 (cento e vinte) vezes para a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. Será um passo fundamental para adimplência dos contribuintes, constituindo-se como absolutamente necessária neste momento para enxugar a Dívida Ativa, acumulada de valores, que sem uma medida administrativa correspondente se tornará impagável, em um momento não tão distante.

A situação econômica do País como um todo, vem causando certa preocupação a toda parcela da população, sejam cidadãos, trabalhadores ou empresários, todos estão de certa forma apreensivos com as dificuldades que estamos atravessando.

Essa preocupação com a atual situação econômica não é indiferente para a administração pública, principalmente em nosso Município, dessa forma buscamos através da adoção de várias medidas minimizar esses efeitos, tanto no que diz respeito à arrecadação dos tributos, quanto na regularidade fiscal dos contribuintes, e é nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Finalmente, cabe dimensionar corretamente a importância do REFIS que, sem dúvida, promoverá a regularização dos créditos municipais. Neste intuito acreditamos que o referido Programa efetivamente impulsionará a atualização do montante da dívida inscrita, que permitirá o fracionamento da mesma em um número maior de parcelas, tornando-se um meio eficiente e eficaz para quitação das mesmas. Além disso, cremos ainda, que o Programa também irá contribuir para que os contribuintes se mantenham, a partir de então, fiéis ao recolhimento dos tributos, para continuar com o benefício do programa.

Vale ressaltar que tal instituto vem sendo amplamente utilizado, atualmente, tanto pela Fazenda Pública Federal e Estadual, bem como em inúmeros Municípios brasileiros.

Diante do exposto, como forma de sanear as dificuldades antes enumeradas, está sendo encaminhado o presente Projeto de Lei que propõe a instituição do REFIS com ênfase na promoção e regularização de créditos deste Município.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e sendo aceito terá o condão de regularizar os créditos tributários municipais.

Diante do exposto acima, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 072/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	96149
NÚMERO PRÓPRIO:	167
DATA PROTOCOLO:	25/11/19

INSTITUI O REFIS - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **REFIS - Programa de Regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES**, destinado a:

I. promover condições especiais para a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II. favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto no presente regulamento e na legislação municipal vigente.

§ 2º. Os créditos tributários constituídos através da lavratura de auto de infração serão incluídos no REFIS a partir da sua inscrição em Dívida Ativa, independente da data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º. As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas na dívida ativa do Município poderão ser incluídas no REFIS com a opção de pagamento parcelado em até 12 vezes, devendo ser feito o parcelamento, neste caso, separadamente de outras dívidas.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, que fará jus a regime especial para pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa do Município incluídos no programa, sejam estes decorrentes de obrigação principal ou acessória.

§ 1º. A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o dia 30 de dezembro de 2019.

§ 2º. O prazo de adesão ao REFIS definido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> EXU	
Sessão 03/12/19	
Presidente	



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

§ 3º. A adesão ao REFIS dar-se-á na forma a ser definida em regulamento.

Art. 3º O pagamento da dívida através do REFIS poderá ser feito em cota única ou mediante parcelamento, com a inclusão de um ou mais débitos.

§ 1º. Os débitos protestados ou executados deverão ser parcelados separadamente por Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a inclusão de todos os débitos que compõem cada CDA.

§ 2º. Tratando-se de pagamento parcial dos débitos que compõem a CDA, os mesmos deverão ser quitados à vista.

§ 3º. Os débitos de IPTU poderão ser quitados a vista ou parcelados por CDA, mesmo que não sejam selecionados todos os débitos existentes.

§ 4º. Será permitida a inclusão no REFIS de saldos decorrentes de parcelamentos inadimplentes realizados nos programas dos REFIS anteriores, com a exclusão dos benefícios anteriormente concedidos das parcelas ainda não quitadas.

§ 5º Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar as dívidas, consolidando-as nos moldes definidos nesta Lei, excluindo-se os benefícios anteriormente concedidos, se for o caso.

§ 6º. Na existência de débitos não quitados do exercício corrente relacionados a lançamento de ofício, ainda não inscritos na Dívida Ativa, o contribuinte ou responsável deverá efetuar quitação da parcela vencida para obter os benefícios do REFIS, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 7º. Poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Certidão de Dívida Ativa que tenham sido encaminhados para protesto extrajudicial, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas cartorárias mediante apresentação da Carta de Anuência expedida pela SEMFA.

§ 8º. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Ação de Execução Judicial que já possua embargos com trânsito em julgado ou contribuintes que já tenham efetuado depósito consignado, relacionado a dívida existente junto ao Município.

§ 9º. Caso a autoridade competente do Município apure a qualquer tempo a inclusão indevida de débitos no REFIS, deverá cobrar do contribuinte a diferença não paga referente aos benefícios concedidos.

Art. 4º Aos contribuintes que efetuarem adesão ao REFIS serão concedidos os seguintes benefícios:

I. desconto nos juros e multas de mora, de acordo com percentuais e quantidade de parcelas definidos na tabela abaixo:



13

Tabela de descontos REFIS				
Nº DE PARCELAS	DÉBITO ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA MORATÓRIA
ÚNICA	0%	0%	100%	100%
2 a 12	0%	0%	90%	90%
13 a 24	0%	0%	80%	80%
25 a 36	0%	0%	70%	70%
37 a 48	0%	0%	60%	60%
49 a 120	0%	0%	50%	50%

II. desconto integral dos encargos financeiros inclusos nos parcelamentos pré-existentes, inclusive nos parcelamentos efetuados nos REFIS anteriores.

III. desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, no valor atualizado dos débitos referentes a multas acessórias tributárias ou não, além dos benefícios de descontos nos juros de mora e multa moratória constantes do inciso "I" deste artigo.

IV. prazo para pagamento parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas de valor devido para os débitos inscritos em dívida ativa e até 12 (doze) parcelas para os débitos decorrentes de denúncia espontânea, observados o valor mínimo da parcela de:

- a) 5 (cinco) UFCI's para pessoa física;
- b) 10 (dez) UFCI's para pessoa jurídica.

Art. 5º Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes, com a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como da renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais, protestos decorrentes de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver, sendo os mesmos incluídos no parcelamento efetuado.

Art. 7º O contribuinte terá o parcelamento efetuado através do REFIS cancelado de ofício, com o restabelecimento da dívida originária, incluindo os encargos moratórios e atualização monetária integrais, além de protesto ou execução do saldo remanescente, quando incorrer nas seguintes situações:



I. inobservância de qualquer exigência estabelecida na presente Lei;

II. prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do imposto devido, objeto da opção no REFIS;

III. inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, relativamente ao parcelamento efetivado através do REFIS;

IV. inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados com tributos da mesma espécie, objeto do parcelamento, cujos fatos geradores ocorram após a concessão dos benefícios concedidos;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, excluindo-se os benefícios concedidos por esta lei sobre as parcelas não quitadas, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal.

Art. 8º O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua com o Município.

§ 1º. Valores que eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento ou que não tenham decisão transitado em julgado, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. Nos casos de erro, fraude ou simulação, devidamente comprovados, não será permitida a compensação.

§ 3º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará requerimento para esta opção, além da relação do valor dos débitos a parcelar e declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a sua origem.

§ 4º. Na solicitação de compensação feita por empresa prestadora de serviço, a homologação somente será feita pelo Secretário Municipal da Fazenda após apreciação da Fiscalização Tributária.

§ 5º. Nos casos de indeferimento da solicitação de compensação o contribuinte poderá impugnar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 9º Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo municipal.

Art. 10. As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de novembro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 167/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Projeto de Lei do Poder Executivo que estabelece programa de regularização fiscal . Finanças Municipais. Renúncia de Receita. Necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Repristinação. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Institui o REFIS - Programa de Regularização Fiscal Municipal, no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, e dá outras providências”.
2. Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

O referido projeto de lei trata do chamado “REFIS” e fundamenta-se na regularização de eventuais débitos tributários de contribuintes para com o Município. No

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



caso em análise, o sujeito passivo da obrigação tributária optará pelo ingresso no Programa de Regularização Fiscal Municipal, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos, desde que cumpridos os requisitos legais.

Trata-se, *in casu*, de proposta de normatividade, em âmbito local, do chamado **princípio da consensualidade**, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da coercibilidade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Com a implementação de políticas públicas desta natureza, consagra-se, também, o **princípio da negociabilidade dos interesses públicos fazendários**, na medida em que vai se superando no Brasil o caráter quase absoluto do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, fruto de Administrações Públicas burocráticas e imperativas.

É o caso do REFIS municipal, pois, ao adotar medidas negociais dos créditos tributários municipais, tem a seu dispor os institutos da transação e da anistia de multas e juros de mora.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos arts. 156, III e 175, II do Código Tributário Nacional, que prevêem, respectivamente, como modalidades de extinção e exclusão do crédito tributário, a transação e a anistia – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



3. De outro modo, A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Republicana e do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias. O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º VII, do DL nº 201/67, punível com a cassação do mandato.

Tais projetos devem atender aos preceitos da Constituição Federal, em seus arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º; e ainda, o disposto no art. 14 da LRF, verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



dois subsequentes; (b) está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e (c) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou (d) medidas de compensação no período.

Por ausência de documentação necessária à matéria, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação necessária ou, na ausência da documentação, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de novembro de 2019.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 185/2019

DATA: 28/11/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRO.
167				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebido em 28/11/2019
Alexon Soares Cipriano

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAR PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO. "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 167/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Delandi Pereira Macedo

RELATÓRIO: Trata-se do Projeto de Lei Nº 167 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “**Estabelece Programa de Regularização Fiscal, Finanças Municipais e das outras Providencias**”

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, Verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade.

Sendo assim, voto pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 03 de Dezembro de 2019

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente

DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator

WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário - CFCO

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 167/2019 que “INSTITUI O REFIS - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DO RELATOR:

Considerando os pareceres da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DA PRESIDENTE:

“Considerando parecer da douta procuradoria desta casa.

Considerando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Considerando que, o Poder Executivo, atendeu às solicitações da Comissão de Constituição Redação e Justiça (CCRJ), apresentando documentos complementares.

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.”

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 03 de Dezembro de 2019.


Renata Sabra Baião Fiório Nascimento
Presidente


Brás Zagotto
Membro


Wallace Marvila Fernandes
Relator

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 167/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Institui o REFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade. Contudo, a procuradoria observou que a proposta necessitava de apresentação das seguintes informações: (i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (ii) previsão na Lei de Diretrizes orçamentárias, (iii) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentaria; (iv) medidas de compensação no período.

Registra-se que na ocasião da reunião da comissão, o Secretário da Fazenda tomou ciência da necessidade de apresentação das informações sugeridas no parecer da procuradoria, comprometendo-se a apresentá-los imediatamente. Com efeito, essa comissão recebeu o ofício 078/2019, encaminhado pelo secretário da fazenda, contendo as informações necessárias para a regular tramitação do feito.

Desse modo, este relator vota no sentido de dar encaminhamento regular a matéria.

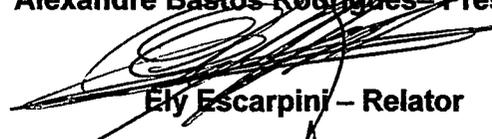
VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

DOCUMENTO: OFE.
PROTOCOLO GERAL: 96548
NÚMERO PRÓPRIO: 496
DATA PROTOCOLO: 03/12/2019



Cachoeiro de Itapemirim - ES, 03 de dezembro de 2019.

OFÍCIO/PMCI/SEMFA Nº 078/2019

Assunto: esclarecimento sobre projeto lei para implantação no Município do programa de regularização fiscal - REFIS

Prezado Presidente,

Informo que o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal para instituição do Programa de Regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim - REFIS, já consta na tabela 7 - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita para 2019, anexa à lei nº 7650, 19 de dezembro de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, publicada no Diário Oficial do Município nº 5728, de 21 de dezembro de 2018, que segue com cópia anexa.

Diante do exposto entendemos que ficam esclarecidos os questionamentos levantados pelo procurador desta casa de leis e aguardamos aprovação da proposta encaminhada, me colocando à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveito a oportunidade para manifestar minhas cordiais saudações.


EDER BOTELHO DA FONSECA
Secretário Municipal de Fazenda

Ao Sr. Alexon Soares Cipriano

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim -ES
Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro,
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 29300-170

SECRETARIA DE FAZENDA

Rua 25 de Março, 28/38 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-100
Tel.: 28 3155 - 5230
www.cachoeiro.es.gov.br



Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

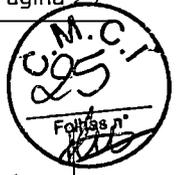
ANO DE 2019



AMF - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Anexo V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	LEI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2019	2020	2021	
IPTU	Isenção	regularização loteamentos	4960/2000 5516/2003	240.000,00	250.000,00	260.000,00	Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente de lançamentos de novas unidades imobiliárias que ocorrerão após regularização dos loteamentos.
IPTU	Desconto em cota única para pagamento a vista do exercício corrente	todos os contribuintes do IPTU	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 184	2.200.000,00	2.300.000,00	2.400.000,00	Estímulo ao pagamento a vista. Compensação aumento na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial.
IPTU	Isenção	isenção IPTU para imóveis padrão "D/E" com limite valor venal	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 63	250.000,00	260.000,00	270.000,00	Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário.
IPTU	Redução na base de cálculo no exercício seguinte para imóveis que não possuírem dívidas na data de 30 de setembro de cada ano.	contribuintes do IPTU que na data de 30 de setembro do exercício anterior ao lançamento estejam com o lançamento do exercício pago e que a unidade imobiliária não possua débito inscrito em dívida ativa.	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 62	3.500.000,00	3.600.000,00	3.700.000,00	Manter o nível de adimplência na arrecadação do IPTU evitando encaminhamento de ações de execução fiscal. Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário.
IPTU	Isenção e remissão	entidades culturais, recreativas e educacionais sem fins lucrativos e/ou de natureza filantrópica.	5396/2003 e 5525/2003	550.000,00	580.000,00	600.000,00	Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário.



IPTU	Programa Nota Cachoeiro" que concede benefício fiscal de geração de crédito de ISS em favor de tomador de serviços, pessoa física para abatimento no valor do IPTU	Tomadores de serviços - pessoa física	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 92-B	320.000,00	330.000,00	340.000,00	Incremento na receita do ISSQN proveniente do aumento na emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.
IPTU / ISS	Programa de Incentivo ao emprego	contribuintes com atividades de indústria, comércio, prestação de serviços e demais segmentos	projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o fim do exercício de 2018	1.000.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00	Aumento da transferência de ICMS, redução do desemprego e aumento da receita do ISS indiretamente.
IPTU / ISS	Incentivo à instalação de empreendimentos com atividade de edifícios garagem.	empreendimentos com atividade de edifícios garagem.	projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o fim do exercício de 2018	500.000,00	600.000,00	700.000,00	U projeto de lei visa incentivar o aumento de vagas para estacionamento na cidade e com isso aumentar o fluxo de veículos/pessoas nas áreas de comércio e prestação de serviços com consequente aumento na receita do ISS e renúncia do ICMS.
IPTU / ISS / ITBI / TAXAS	isenção	isenção tributos Fundação "Vale do Itapemirim" - Faculdades de Direito e Ciências Contábeis e Administrativas	4955/2000	90.000,00	92.000,00	95.000,00	Trata-se de instituição sem fins lucrativos, desta forma não há a incidência do imposto. A compensação da isenção das taxas se dará pelo aumento anual no numero de novos lançamentos com tributação de taxas
IPTU / ISS / ITBI TAXA FISC. OBRAS	Isenção	contribuintes que efetuarem aquisição de imóveis com enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida	6332/2009	810.000,00	810.000,00	810.000,00	Estímulo à aquisição de imóvel próprio. Compensação aumento na receita de IPTU nos exercícios posteriores.
IPTU / ISS / ITBI	Isenção e redução base de calculo	reativação, ampliação e instalação de empresas	4970/2000	110.000,00	120.000,00	130.000,00	Incremento na receita do ISSQN proveniente de novos empreendimentos a serem instalados no município.
IPTU / ISS / ITBI	Isenção	construção casas populares com recurso FGTS	5005/2000	5.000,00	5.000,00	5.000,00	Incremento na receita do IPTU decorrente de novos lançamentos que ocorrerão após construção dos imóveis.

4



IPTU / ISS / ITBI / TAXAS	Isenção 20 anos	isenção tributos Itabira Agro-Industrial	4983/2000	260.000,00	265.000,00	270.000,00	Aumento no VAF - Valor adicionado fiscal devido a investimentos feito pelo contribuinte na ampliação do processo de produção do cimento.
IPTU / ITBI	Isenção e redução base de calculo	loteamentos no Distrito Industrial Lauro Lemos Junior - Morro Grande	5170/2001	880.000,00	900.000,00	920.000,00	Incremento na receita do IPTU decorrente de novos lançamentos que ocorrerão após regularização dos imóveis.
ISS	redução base cálculo	Cooperativas de Trabalho	7556/2018	9.500.000,00	9.700.000,00	9.900.000,00	Incentivo na permanência das cooperativas de trabalho já instaladas no município e atrativo para formalização de novos empreendimentos desta natureza em Cachoeiro.
ISS	isenção	Isenção ISS Dataci	2888/1988	220.000,00	230.000,00	240.000,00	Trata-se de empresa que presta serviços de Tecnologia da Informação ao município. A compensação se dá pelo menor custo no preço do serviço prestado.
ITBI	Incentivar os cidadãos que possuam imóvel em situação irregular a efetuarem sua regularização junto ao Cadastro Imobiliário do Município e no Cartório de Registro Geral de Imóveis	todos os cidadãos que possuam imóvel em situação irregular localizado neste município e aquecimento no setor imobiliário tendo em vista a maior quantidade de imóveis com escritura registrada que serão ofertados ao mercado.	projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o fim do exercício de 2018	3.000.000,00	0,00	0,00	Aumento na receita do ITBI e IPTU decorrente da regularização dos imóveis.
ITBI / TAXA FISC. OBRAS	Isenção e redução base de cálculo	contribuintes com adesão ao Programa de Regularização de obras - PRO	6236/2009	60.000,00	60.000,00	60.000,00	Estimular a regularização de obras regulares. Compensação aumento na receita do IPTU de imóveis que não estavam sendo tributados. Aumento na receita de ITBI de imóveis que não possuem escritura para registro no Cartório de Imóveis.
MULTAS / JUROS	Anistia e redução de multas/juros.	REFIM III - desconto pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa.	6422/2010	5.000,00	4.000,00	3.000,00	REFIM III - Lei nº 6422/2010. Incremento no recebimento das dívidas e diminuição com despesas de ajuizamento de execução fiscal.



MULTAS / JUROS	Anistia e redução de multas/juros e atualização monetária	REFIM IV - Programa de recuperação fiscal com descontos de juros/multas pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa.	6753/2013	40.000,00	30.000,00	20.000,00	REFIM IV - Lei nº 6753/2013. Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas, de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação com se dará com aumento na receita da Dívida Ativa.
MULTAS / JUROS	Redução de multas/juros	REFIM V - Programa de recuperação fiscal com descontos de juros/multas no pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa.	7264/2015	150.000,00	140.000,00	130.000,00	REFIM V - Lei nº 7264/2015. Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas, feito de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação com se dará com aumento na receita da Dívida Ativa.
MULTAS / JUROS	Redução de multas/juros	REFIS 2017/2018 - Programa de regularização fiscal com descontos de juros/multas no pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa.	7514/2017	2.800.000,00	1.800.000,00	900.000,00	REFIS - Lei nº 7514/2017. Programa de regularização fiscal de dívidas, feito de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação com se dará com aumento na receita da Dívida Ativa.
MULTAS / JUROS	Redução de multas/juros	REFIS 2019 - Programa de regularização fiscal com descontos de juros/multas no pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa.	projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o fim do exercício de 2018	3.000.000,00	2.000.000,00	1.000.000,00	REFIS 2019. Programa de regularização fiscal de dívidas, feito de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação com se dará com aumento na receita da Dívida Ativa.
MULTAS/JUROS	redução	desconto 20% nas multas e juros moratórios para pagamento a vista de débitos inscritos em Dívida Ativa	5394/2002 (Cód. Trib. Mun.) artigo 188, § 1º	180.000,00	190.000,00	200.000,00	Forma de incrementar o recebimento das dívidas e diminuição com despesas de ajuizamento de execução fiscal. Compensação aumento na receita da Dívida Ativa.
TAXA FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO, SANITÁRIA, ANUNCIO e ISS FIXO DE AUTÔNOMOS	Desconto para pagamento a vista em cota única nos lançamentos do exercício corrente	todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário	5394/2002 (Cód. Trib. Mun.) artigo 184	370.000,00	375.000,00	380.000,00	Estímulo ao pagamento a vista. Compensação aumento na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial.

J



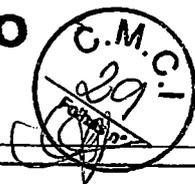
TAXA FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO, SANITÁRIA, ANUNCIO e SERV. PUBLICOS	Isenção	Microempresas, Empreendedores Individuais, públicos, organizações e entidades lucrativos. órgãos autarquias, religiosas e sem fins	Lei 5394/2002 (Código Trib. Mun.) artigos 94-A, 94-B, 94-C Lei 6376/2010 (Lei geral ME) Lei 6912/2013	1.200.000,00	1.250.000,00	1.300.000,00	Compensação se dará com a ampliação dos lançamentos de cobrança da taxa de fiscalização de localização, anuncio, sanitária e preços públicos. Aumento na formalização de negócios e geração de renda e emprego
TOTAL				31.240.000,00	27.891.000,00	27.633.000,00	

FONTE: Subsecretaria Tributária - Secretaria Municipal da Fazenda

f



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 167/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 03 / 12 / 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 12 VOTOS A FAVOR E 01 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 03/12/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Felic e nasci e a sua Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3528-5622 - FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 11 / 2019 - Protocolado e 14 folhas.
- 2 - 27 / 11 / 2019 - Parecer jurídico fls 15 a 18 ~~Ktt~~
- 3 - 28 / 11 / 2019 - Ofício para CCJR nº 185 fls 19 ~~Ktt~~
- 4 - 03 / 12 / 2019 - Parecer da CFO fls 20 ~~Ktt~~
- 5 - 03 / 12 / 2019 - Parecer da CFCB fls 21 ~~Ktt~~
- 6 - 03 / 12 / 2019 - Parecer da CCJR fls 22 a 28 ~~Ktt~~
- 7 - 04 / 12 / 2019 - Folha de rotação fls 29 ~~Ktt~~
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -